



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 183/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO nº 23112.001960/2017-81

INTERESSADO: Aln

ENCAMINHAMENTO: Aln

ASSUNTO: Proposta de resolução para regulamentação interna da propositura e tramitação de projetos de inovação

- I. Proposta de resolução para regulamentação interna da propositura e tramitação de projetos de inovação.
- II. Contornos normativos do instituto jurídico.
- III. Obrigatoriedade de regulamentação interna da matéria.
- IV. Minuta de resolução bem adequada aos termos da Lei 10.973/2004, da Lei 8.958/1994, da Portaria GR 823/2008 e da Resolução ConsUni 816/2015.
- V. Necessidade de aprovação pelo Conselho de Universitário – ConsUni.

Prezado Diretor da Agência de Inovação;

1. Trata o presente de solicitação de análise e manifestação acerca de proposta de resolução para regulamentação interna da propositura e tramitação de projetos de inovação.
2. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.
3. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10, §1º, da Lei 10.480/2002, incumbe a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar as questões de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da UFSCar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
4. A proposta de resolução materializada na minuta de fls. 02/11 já foi discutida e aprovada pelo Conselho de Inovação Tecnológica da UFSCar



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 183/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

(fls. 29/31), inclusive em relação aos termos constantes da minuta encartada a estes autos.

5. Em síntese, foi este o encaminhamento adotado até o momento, para além, é claro, da construção da proposta e da elaboração da minuta de resolução.

6. Ora, considerando o escopo da resolução que a Agência de Inovação deseja ver aprovada, convém, em primeiro lugar, discorrer a respeito do instituto jurídico do projeto de inovação (ou projeto de estímulo à inovação).

7. Com efeito, não propriamente em ordem cronológica, mas em ordem de importância normativa, constata-se que a própria Constituição Federal, conforme redação lhe dada pela Emenda Constitucional 85/2015, faz alusão a projetos cujo objetivo é o de viabilizar resultados especificamente relacionados à inovação ou à tecnologia ou à ciência, *in verbis*:

Art. 167.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

8. Já a Lei 8.958/1994, ao definir que fundação de apoio tem por finalidade apoiar as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs na execução de projetos, arrolou entre eles o projeto de estímulo à inovação:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 183/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

9. Todavia, é a Lei de Inovação (Lei 10.973/2004) que, em vários de seus dispositivos, estabelece os contornos daquilo que se considera projeto de inovação.

10. A definição da mencionada lei acerca do conceito de inovação é a seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

11. E ao definir o que é inovação, a Lei 10.973/2004, por extensão, estabelece o que é projeto de inovação: aquele empreendimento organizado que tem por escopo, ao menos o principal, a inovação.

12. Mas para além das questões conceituais, a citada lei, que estabelece medidas justamente visando o fomento da inovação e da pesquisa, disciplina ou pelo menos alude a diversas facetas do projeto de inovação nos seguintes dispositivos: art. 1º, XII, art. 2º, VII e XIV, art. 4º, III, art. 9º-A, caput e §5º, art. 21-A e art. 27, II e V.

13. À vista de tal disciplinamento legal bem como do Decreto 5.563/2005 que o regulamenta, é cabível o questionamento acerca do dever ou oportunidade de a UFSCar regular aspectos para a viabilização interna de projetos de inovação.

14. Sobre o pormenor, nosso entendimento é no sentido de que para além da oportunidade e conveniência que possa haver na regulamentação interna da matéria, é atribuição da UFSCar expedir o regramento competente, já que a partir dos termos do art. 213, §2º, da CF se chega facilmente à ilação de que é da incumbência das universidades a atividade de estímulo e fomento à inovação, todavia sendo matéria inserida na autonomia universitária garantida pelo art. 207 da mesma constituição a forma como tais entidades de ensino levarão o encargo adiante.

15. E, na mesma linha, o art. 15-A da 10.973/2004 é expresso sobre a questão:

A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 183/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

16. Dessa forma, o objeto da minuta de resolução em análise guarda perfeita consonância com a legislação vigente.

17. Quanto ao texto da minuta constante dos autos, parece que ele está bem adequado ao objeto a que se propõe, estabelecendo com clareza em relação ao projeto de inovação: seu escopo, a contratação da FAI.UFSCar para gestão administrativa e financeira, o uso de royalties para financiamento, o rito procedimental para aprovação, a prestação de contas, a retribuição e o ressarcimento devidos pela fundação de apoio em função do uso do patrimônio da universidade na execução das tarefas contratadas e a disciplina relativa às bolsas de inovação.

18. Todavia, alguns de seus dispositivos, pela importância que têm, merecem comentários específicos.

19. Com efeito, o parágrafo único do art. 2º e o art. 10 atribuem à Agência de Inovação da UFSCar a competência para dizer, do ponto de vista material, o que pode ser considerado como projeto de inovação pelo fato de se alinhar à política de inovação da universidade; medida essa que parece estar bem adequada tanto ao art. 2º, VI, da Lei de Inovação como à Portaria GR 823/2008 que, levando a efeito os termos da Resolução ConsUni 572/2007, estabelece a política de inovação tecnológica da UFSCar bem como estabelece a citada agência como órgão de gestão dessa política.

20. No art. 4º há menção acerca da possibilidade de celebração de contratos, convênios ou ajustes com a FAI.UFSCar para gestão administrativa e financeira dos projetos de inovação aprovados pela UFSCar, o que encontra respaldo tanto na Resolução ConsUni 816/2015 como no art. 1º da Lei 8.958/1994 e, bem assim, no art. 2º, VII, da Lei 10.973/2004.

21. Já no art. 6º se estabelece a possibilidade de, além de recursos externos ou da União, a universidade se utilizar diretamente dos royalties que recebe como fonte de financiamento de projetos de inovação. Ora, tal disposição viabiliza internamente precisamente o quanto disciplinado nos artigos 6º e 18, parágrafo único, da Lei de Inovação, sendo de se ressaltar também o alinhamento da estratégia ao que dita o art. 3º, §1º, da Lei 8.958/1994.

22. No que toca à competência interna para aprovação de projeto de inovação, esta ficou atribuída, nos termos do art. 11, ao Conselho de Inovação Tecnológica; o que guarda consonância com a Portaria GR 823/2008 (art. 2º), que atribui a tal conselho o papel de definir a política de inovação da universidade.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 183/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

23. Quanto ao que toca à questão do ressarcimento de até 10% (destinado à unidade proponente) e da retribuição de 2% a 7% (destinado à Agência de Inovação) sobre a receita bruta dos projetos devidos pela fundação de apoio em função do uso do patrimônio da universidade na execução das tarefas contratadas; tal disposição alinha-se aos termos dos artigos 10 a 12 da Resolução ConsUni 816/2015 que disciplina o relacionamento entre a UFSCar e a FAI.UFSCar no apoio desta última aos projetos da universidade e, bem assim, também encontra amparo no art. 6º da Lei 8.958/1994.

24. No mais, como nos termos do art. 12 da Resolução ConsUni 816/2015 é permitido que mediante regulamentação do colegiado competente os valores de retribuição e ressarcimento sejam alocados diretamente pela fundação de apoio em outros projetos de interesse da unidade proponente, parece que o art. 25 da minuta em análise se ajusta precisamente a essa sistemática, destacando-se que tal *modus operandi* encontra respaldo no art. 3º, §1º, da Lei 8.958/1994 (na redação lhe dada pela Lei 12.863/2013).

25. Relativamente aos valores que serão devidos à FAI.UFSCar para a cobertura de seus custos operacionais no gerenciamento administrativo e financeiro dos projetos, o art. 26 disciplina o limite dessa despesa em 10% do total de recursos aplicados, guardando afinidade com o que dispõe o art. 9º da Resolução ConsUni 816/2015.

26. Por fim, quanto à concessão de bolsas de inovação por parte da fundação de apoio no âmbito de projetos de inovação, conforme disciplina dos artigos 27 e seguintes da minuta de resolução em análise, parece que a sistemática adotada encontra amparo tanto no art. 4º-B da Lei 8.958/1994, quanto nos artigos 9º, §1º, 19, §2º, VII e 21-A da Lei de Inovação.

27. Dessa forma, não nos parece haver qualquer óbice jurídico em a UFSCar adotar a resolução cuja minuta ora se analisa.

29. Quanto aos encaminhamentos internos à UFSCar para tornar possível a expedição da norma ora versada, importa consignar a necessidade de sua aprovação pelo Conselho Universitário – ConsUni.

30. Com efeito, embora se colha do Estatuto da UFSCar que a definição de política geral da universidade cabe ao Conselho Universitário (art. 15, III), este já exerceu tal competência no tocante à política de inovação tecnológica quando, por meio de sua Resolução 572/2007 (levada a efeito por meio da Portaria GR 823/2008), criou um órgão interno a si subordinado e o denominou de Conselho de Inovação Tecnológica, definindo-



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 183/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

Ihe a composição e sobretudo Ihe atribuindo a competência de definir a política de inovação tecnológica da universidade (cf. art. 2º).

31. Ora, sendo livre de dúvida que proposta de resolução ora versada se consubstancia em importante instrumento de definição de política de inovação da universidade, parece adequada por parte Conselho de Inovação Tecnológica a atitude de se manifestar sobre a normativa ora tratada, deliberando pela aprovação da mesma.

32. No entanto, como na Portaria GR 823/2008 não consta atribuição expressa para que o Conselho de Inovação aprove em última instância o regramento acerca de projetos de inovação na universidade e considerando também que nem o Estatuto da UFSCar nem seu Regimento Geral definem qual o conselho competente para realizar apreciação e aprovação final da normativa em comento; parece se aplicar ao caso o quanto disposto no art. 15, XVI do mencionado estatuto, disposição que atribui ao Conselho Universitário a resolução de casos omissos ou controversos tanto em sede estatutária quanto no Regimento Geral da universidade.

33. Destarte, nossa opinião é no sentido de que a norma cuja minuta se analisa precisa contar com a aprovação do ConsUni para sua plena viabilidade legal.

CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, devolvemos os autos à Agência de Inovação para ciência quanto ao conteúdo deste parecer.

35. Após, será o caso de tal unidade enviar os autos ao Gabinete da Reitoria para que, estando a Magnífica Reitora de acordo com os termos da minuta encartada aos autos e com os encaminhamentos sugeridos nesta manifestação, possa, na qualidade de presidente do Conselho Universitário, inserir a presente proposta de regulamentação de propositura e tramitação de projetos de inovação como item da pauta deliberativa do citado conselho.

É o parecer, s.m.j.

São Carlos, 19 de junho de 2017.

Marcelo Antonio Amorim Rodrigues
Procurador Chefe
PF-UFSCar